



PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2025

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

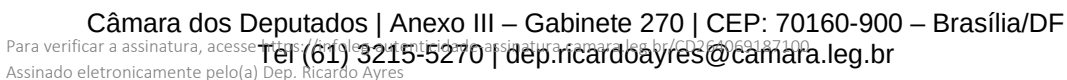
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo Autor é o ilustre Deputado Delegado Caveira, dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

Conforme a proposta, no transporte de combustíveis realizado pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio e exclusivo na propriedade rural, ficam dispensadas as exigências de registro como transportador na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e de emissão de manifesto de carga, bem como de comprovação de frequência em Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP).

O projeto cita que tais exigências decorrem da Resolução da ANTT nº 5.947, de 1º de junho de 2021, que atualiza o regulamento de transporte rodoviário de produtos perigosos e aprova suas instruções complementares. No entanto, a referida Norma foi revogada pela Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que entrou em vigor em 1º de junho de 2023.





Para usufruir da dispensa, o volume transportado não pode exceder 1.000 (mil) litros e deve estar acompanhado da respectiva nota fiscal. O transporte deve ser realizado em recipientes homologados, devidamente identificados e vedados.

A proposição ainda tenciona alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para estabelecer que não constitui crime o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira, no que se refere às normas sobre o transporte de cargas e às competências regulatórias do setor de transportes terrestres.

A exigência de regras rígidas para o transporte de produtos perigosos, como o Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) e o registro de transportador na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), atende à necessidade de garantir a segurança nas rodovias





no transporte comercial de grande porte. Contudo, a aplicação dessas exigências sem distinção aos produtores rurais que transportam combustíveis em pequenos volumes para o abastecimento próprio cria entraves operacionais desarrazoados.

Nesse sentido, o projeto é meritório ao buscar adequar as regras de transporte rodoviário de combustíveis à realidade do campo, conferindo clareza e segurança jurídica aos produtores rurais que dele dependem para o abastecimento de tratores, colheitadeiras, geradores e demais máquinas.

Embora a técnica legislativa propriamente dita não seja objeto de análise desta CVT, a proposição incorre em vício que compromete sua eficácia e que deve ser corrigido antes da aprovação. O art. 2º do projeto condiciona e delimita a dispensa concedida ao produtor rural por remissão nominal a ato infralegal específico, a Resolução ANTT nº 5.947, de 2021. Ocorre que, conforme já apontado no relatório, essa resolução foi revogada pela Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, antes mesmo de o projeto ser apreciado por esta Comissão.

O episódio ilustra, na prática, o risco de se incorporar ao texto de lei ordinária a citação de norma infralegal determinada: atos regulamentares de agências reguladoras são, por sua própria natureza, mutáveis, sujeitos a revisão, atualização ou revogação a qualquer tempo pelo próprio órgão editor, sem que o Poder Legislativo participe desse processo. Uma lei que faz depender seu alcance de resolução nominalmente identificada fica exposta a se tornar obscura, contraditória ou de eficácia duvidosa tão logo o ato citado seja alterado ou substituído, como de fato já ocorreu neste caso concreto, antes mesmo da entrada em vigor da lei que se pretende editar.

A falha, contudo, é sanável, mantendo-se o mérito da proposição. Para tanto, apresentamos Substitutivo, no qual a dispensa prevista no art. 2º traz referência genérica aos atos normativos infralegais que regulamentam o transporte rodoviário de produtos perigosos, de modo que o comando legal permaneça hígido e autoaplicável, independentemente de

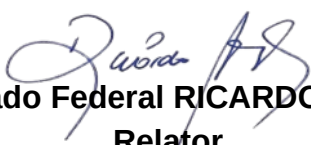




qualquer revogação, atualização ou renumeração futura desses atos pela ANTT.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2026-13264





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2025

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

Art. 2º O transporte de combustíveis por pessoa física ou jurídica registrada como produtor rural, para uso exclusivo na propriedade rural, fica dispensado do cumprimento das exigências estabelecidas em atos normativos infralegais editados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para o transporte rodoviário de produtos perigosos, desde que observadas as seguintes condições:

I – o volume transportado por viagem não exceda 1.000 (mil) litros;

II – o combustível seja transportado em recipientes adequados e homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), devidamente identificados e vedados; e

III – o produtor comprove a aquisição lícita do combustível, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

Art. 3º Ficam dispensadas, nos termos do art. 2º desta Lei, as exigências de:

I – curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP);





II – registro como transportador na ANTT; e

III – emissão de Manifesto de Carga, desde que o transporte seja para uso próprio.

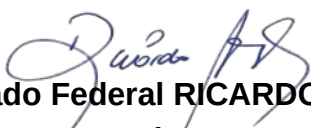
Art. 4º A ANTT, o INMETRO e demais órgãos competentes deverão revisar os atos normativos pertinentes, no prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. Não constitui crime, nos termos desta Lei, o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2026-13264

